



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000122/2004-61
Recurso nº 515.449 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.939 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Dependentes, despesas com instrução e dedução de incentivo
Recorrente MARCO ANTONIO DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Tem-se como definitivamente constituído na esfera administrativa, o crédito tributário decorrente de matéria não contestada em sede recursal.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de dependentes, no que se refere a Quirino Rosa de Lima, André Andrade de Lima e Mariana Andrade Lima e a dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra MARCO ANTONIO DE LIMA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03/05, para alterar o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2002, exercício 2003, de imposto a restituir, no valor de R\$ 1.331,85, para imposto a pagar, na quantia de R\$ 816,45.

A referida notificação alterou os seguintes valores da DAA: dependentes de R\$ 3.816,00 para zero, despesas com instrução de R\$ 3.996,00 para zero e dedução de incentivo de R\$ 5.076,90 para zero.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-28.962, de 26/11/2008, fls. 21/22, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/04/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 37, o contribuinte apresentou, em 29/04/2009, recurso voluntário, fls. 38/39, juntando aos autos documentos, fls. 40/51.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte pleiteou em sua DAA, exercício 2003, ano-calendário 2002, fls. 07/09, dedução de dependentes e de despesas com instrução, nos valores de R\$ 3.816,00 e R\$ 3.996,00, respectivamente, e dedução de incentivo, no valor de R\$ 5.076,90, que foram integralmente glosadas no lançamento.

Os dependentes relacionados foram seus filhos, Andre Andrade de Lima e Mariana Andrade Lima e seu pai, Quirino Rosa de Lima.

De imediato, deve-se observar que o contribuinte não se manifesta quanto à glosa de dedução de incentivo. Logo, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42



do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹ e, assim, considerar definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à referida glosa.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, que ora se examina, restringe-se às glosas de dependentes e de despesas com instrução.

No recurso, o contribuinte apresentou a certidão de nascimento, fls. 40 e a carteira de identidade, fls. 41, que demonstram a relação de dependência, no que se refere aos seus filhos, Andre Andrade de Lima e Mariana Andrade Lima, nascidos em 11/06/1981 e 29/05/1987, respectivamente.

Quanto ao seu pai, o contribuinte apresentou sua própria carteira de identidade, fls. 41, e a certidão de óbito, fls. 27, de sorte que restou comprovado que Quirino Rosa de Lima é seu pai e que somente veio a falecer em 05/09/2003.

Nessa conformidade, deve-se restabelecer a dedução de dependentes, no valor de R\$ 3.816,00.

Quanto às despesas com instrução, a dedução de R\$ 3.996,00, equivale ao valor da despesa com dois dependentes, que é limitada a R\$ 1.998,00, para cada dependente.

Contudo, no recurso o contribuinte apresentou comprovantes de pagamentos realizados junto ao Instituto Educacional Piracicabiano, fls. 42/51, relativos a despesas com instrução de seu filho Andre Andrade de Lima, que totalizam a quantia de R\$ 6.150,17. No que se refere à filha não apresentou comprovantes de despesas com instrução.

Logo, a glosa de despesas com instrução procede em parte, devendo-se, portanto, restabelecer parcialmente a dedução, no valor de R\$ 1.998,00.

Ante o exposto, VOTO por dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de dependentes, no que se refere a Quirino Rosa de Lima, Andre Andrade de Lima e Mariana Andrade Lima e a dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00.



Núbia Matos Moura - Relatora

¹ Art 42. São definitivas as decisões:
(..)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.